



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000598/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.883 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente MARILENE BORGES DE MATTOS LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.03/08, lavrada pela Fiscalização em 08/02/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, Extrato DIRPF a

fls.21, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, no montante de R\$ 14.102,02, resultando, em consequência, a diminuição do **Imposto a Restituir** apurado na referida declaração de rendimentos de R\$ 4.004,25 para **R\$ 485,77**, importância já restituída à interessada.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 14.102,02.

1 – A contribuinte informou em sua DIRPF/2007, ano-calendário 2006, o valor de R\$ 18.541,40 a título de “despesas médicas”, tendo sido esta retida em malha por estar a referida dedução fora dos parâmetros de normalidade. Foi então expedida intimação fiscal para que ela trouxesse os documentos referentes às despesas declaradas.

*2 – A análise dos documentos apresentados mostrou que a contribuinte deixou de apresentar vários comprovantes de despesas médicas, como segue: Maria do Rosário Ferreira Lima (R\$ 490,00); Arnaldo Luiz Larcher de Almeida (R\$ 190,00); Lúcia Carmem Cassino (R\$ 760,00); Wulmar dos Santos Bastos Júnior (R\$ 2.320,00) e Plastic Center Clínica de Cirurgia Plástica e Medicina (R\$ 840,00), perfazendo o montante de **R\$ 4.600,00**, cujo valor deverá ser glosado por falta de comprovação.*

3 – De acordo com a DIRPF/2007 da contribuinte não há dependentes declarados.

*Apresentou recibos do psicólogo Pedro Henrique Piazzzi, no valor de R\$ 3.100,00, referente a tratamento psicológico de seu filho e recibo do pediatra Lúcio Henrique de Oliveira, no valor de R\$ 380,00, referente a vacina prevenir feita em Felipe Borges de Mattos Leite, perfazendo o montante de **R\$ 3.480,00**, cujo valor deverá ser glosado.*

*47 – Declarou pagamento, no valor de R\$ 7.535,00, à UNIMED/Juiz de Fora, porém de acordo com o documento lhe fornecido, em que consta a identificação dos beneficiários, o valor do pagamento referente ao plano de saúde UNIMED destinado à contribuinte é de R\$ 1.513,38. sendo a diferença, no montante de **R\$ 6.022,02**, correspondente a outros beneficiários e, portanto, deverá ser glosado.*

Em sua peça impugnatória de fls.02, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que trouxe agora documentos que comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas pelo Fisco como não-apresentadas durante a ação fiscal, ou seja, recibos emitidos pelo *Dr. Wulmar dos Santos Bastos Júnior* e pagamentos efetuados através de cheques nominais, “*conforme extrato bancário detalhado*”, ao *Dr. Arnaldo Luiz Larcher de Almeida* e a *Dra. Maria do Rosário Ferreira Lima*.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução questionada pelo Fisco que, na fase impugnatória, não ficar comprovada mediante apresentação pelo contribuinte de documentação hábil para tanto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2012 (fl.86), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 8/11/2012 (fl. 88), alegando, em apertada síntese, que:

- teria apresentado recibos das despesas médicas, bem como extratos bancários consignando a compensação de cheques.

- não poderia obter nova declaração do profissional Wulmar, de forma a esclarecer o beneficiário do tratamento, porque ele teria falecido.

- teria solicitado à instituição bancária a cópia dos cheques emitidos, tendo obtido algumas cópias. Teria sido informada que aqueles sacados na boca do caixa não estariam disponíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com os profissionais Arnaldo de Almeida (R\$190,00), Wulmar Junior (R\$2.320,00) e Maria do Rosário Lima (R\$490,00), glosadas por falta de apresentação de documentação comprobatória no curso da ação fiscal.

Na apreciação dos argumentos e da documentação juntada à impugnação (fls. 9/17), o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

A impugnante foi intimada, conforme expresso no Termo de Intimação Fiscal anexado a fls.22, a apresentar ao Fisco os “comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente” e “comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde, com valores discriminados por beneficiário”.

Cumpram ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, à interessada e não à Receita Federal. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seu artigo 73, estabelece:

“Art. 73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora**”. (Grifo não original).

Vale observar que a apresentação dos documentos de forma superveniente à ação fiscal, transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos que instruíram a impugnação.

Os recibos de fls.14/17, no montante de R\$ 2.320,00, emitidos pelo psicólogo **Wulmar dos Santos Bastos Júnior**, não identificam o(s) beneficiário(s) dos “atendimentos psicológicos”, a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento.

A autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com a falha acima apontada. Os dados negligenciados são necessários ao deslinde da questão em foco. A falta de identificação individual do(s) beneficiário(s) impede a autoridade revisora de saber se os serviços profissionais foram prestados à própria contribuinte ou a terceiros. Ressalte-se que a notificada não tem dependentes em sua declaração de rendimentos IRPF/2007, embora tenha pleiteado – indevidamente – despesas médicas com não-dependentes relativas a mensalidades de plano de saúde.

Afirma, ainda, a impugnante, em sua peça contestatória, ter efetuado os pagamentos ao **Dr. Arnaldo Luiz Larcher de Almeida**, no montante de R\$ 190,00, e à **Dra. Maria do Rosário Ferreira Lima**, no montante de R\$ 490,00, através de cheque nominal, “conforme extrato bancário detalhado”.

A contribuinte trouxe ao presente processo, para apreciação da autoridade julgadora, os Extratos Bancários relativos a sua Conta/Corrente no Banco do Brasil S/A, anexados às fls.09/13, abrangendo os meses de agosto a novembro do ano-calendário de 2006.

Nos referidos documentos constam vários lançamentos a título de “cheque compensado”, inclusive nos valores citados pela impugnante. Contudo, era imprescindível que a contribuinte apresentasse também cópias microfilmadas dos cheques compensados, fornecidas pelo estabelecimento bancário, para demonstrar que os valores debitados mencionados em sua defesa foram efetivamente repassados aos profissionais liberais acima citados.

Não o tendo feito, não conseguiu demonstrar a veracidade de sua afirmativa, atendo-se ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Em relação ao profissional Wulmar dos Santos Bastos Junior, no curso da ação fiscal, a contribuinte não atendeu ao termo de intimação de fl.22, o qual exigiu comprovantes de despesas médicas com a identificação do paciente.

Como apontado na decisão recorrida, os recibos apresentados na impugnação não indicam o paciente do tratamento realizado pelo profissional. No caso, tal prova se mostra fundamental pelo fato de a contribuinte, apesar de não incluir dependentes na declaração de ajuste, ter se utilizado da dedução de despesas médicas de terceiros, como consignado na autuação. O fato de o profissional ter falecido não a socorre, visto que o ônus da prova é dela, que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Nesse sentido, caberia a ela ter se acautelado e mantido em boa guarda documentos comprobatórios das despesas declaradas e que atendessem a todos os requisitos legais. Na impossibilidade de contato com o profissional, a contribuinte poderia ter juntado, por exemplo, receiptários emitidos à época e pedidos de exame emitidos pelo profissional. Sem a prova exigida, a glosa mostra-se correta.

Em relação aos profissionais Maria do Rosário e Arnaldo de Almeida, no curso da ação fiscal, nenhum recibo foi apresentado. Na impugnação, a contribuinte também não apresentou recibos, limitando-se a indicar em seus extratos alguns cheques que se destinariam a essas pessoas, ratificando esse argumento em seu recurso. Acrescentou ao recurso, cópias dos cheques de fls. 98 e 102, nominais a Arnaldo Larcher de Almeida, nos valores de R\$95,00 cada e datados de 20/10/2006 e 22/11/2006.

Em relação a Maria do Rosário, nenhuma prova foi juntada. A indicação nos extratos de cheques que teriam sido emitidos para os pagamentos não fazem prova da despesa. Não é possível certificar sequer que a profissional estaria entre aquelas despesas dedutíveis.

Em relação ao senhor Arnaldo, embora os cheques sejam nominais a ele, não há qualquer documento assegurando que se trata de profissional médico. Também não se pode inferir quem foi o beneficiário do pagamento (paciente). Repise-se que a contribuinte se utilizou de despesas de terceiros em sua declaração de ajuste, sendo pertinente a exigência da perfeita identificação do paciente para todas as despesas médicas informadas na declaração.

É certo que a legislação de regência permite a apresentação do cheque nominativo correspondente quando o interessado não possuir documento comprobatório com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ do profissional que o recebeu, nos termos do art. 80, §1º, III do RIR/99. No entanto, essa alternativa dada ao contribuinte não o exime da obrigação de demonstrar, através de outros elementos de prova, que os valores desembolsados consistem em despesas médicas abrangidas pelas normas pertinentes e que tem o contribuinte e seus dependentes como beneficiários. Nesse sentido, poderia ter apresentados receiptuários e pedidos de exames.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida, sendo de se manter a glosa da despesa médica.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez